



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2023**

**(Dos Srs. Mario Frias e Zucco)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10599/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Mário Frias e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O artigo 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.149-A. ....

Pena – reclusão de 12 (doze) anos a 30 (trinta) anos.



....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º.....

X – tráfico de pessoas (art. 149-A, caput e §1º)

....."(NR)

Art. 4º Fica revogado o §2º do artigo 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Qualquer crime previsto no Código Penal merece repúdio por parte do cidadão, afinal, a criminalidade em nada favorece a sociedade. No entanto, é sabido que alguns crimes quando praticados chamam maior atenção, seja pela crueldade em que são executados ou pelo fato de serem cometidos contra crianças, idosos ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.



Nessa toada, o papel do legislador é sempre buscar conciliar as penalidades sugeridas pela legislação com a gravidade e o impacto que determinado crime acarreta na sociedade.

O tráfico de pessoas, previsto no artigo 149-A do Código Penal, é considerado uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. Ataca diretamente princípios, como a dignidade da pessoa humana, e viola direitos fundamentais, tal como a liberdade de ir e vir.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo, sendo desse valor, 85% advindos da exploração sexual.

Assim sendo, não faz sentido um crime de tamanha gravidade e impacto social ter a pena sugerida de quatro a oito anos. Como anteriormente citado, as penalidades previstas devem acompanhar a seriedade do crime praticado. Ao tratarmos do crime de tráfico de pessoas, estamos falando de um dos atos ilícitos mais gravosos previstos no Código Penal.

As vítimas do tráfico de pessoas são submetidas, na grande maioria das vezes, a exploração sexual, laboral, remoção de órgãos, entre outras. Outro fator importante que merece ser destacado são nossas crianças e jovens, grandes alvos desses criminosos.

Ainda nessa linha de raciocínio, sugerimos a revogação do §2º do artigo 149-A do Código Penal por acreditar que aquele que pratica tal ato não merece ser beneficiado por uma causa de diminuição de pena pelo simples fato de ser primário ou por não integrar organização criminosa.

A presente proposta pretende, ainda, inserir o crime de tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos. Entendemos que o legislador atuou sabiamente ao editar uma legislação específica que dispusesse que tais crimes considerados mais gravosos recebessem tratamento penal diferenciado dos demais. O advento da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, traduz exatamente essa intenção, uma vez que os crimes nela previstos não podem receber graça, indulto ou anistia, são insuscetíveis de fiança, devem ser cumpridos sempre em regime fechado inicialmente e possuem regras de progressão de regime mais rígidas.



LexEdit  
\* c d 2 3 6 0 1 8 6 3 8 0 0 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Mario Frias - PL/SP

Portanto, afirmamos que as alterações aqui sugeridas vão de encontro com o rigor que estes crimes merecem ser tratados pela nossa legislação penal. Considerando a importância de tais medidas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Mário Frias

Apresentação: 25/09/2023 16:40:42.020 - MESA

PL n.4646/2023



LexEdit





## **Projeto de Lei (Do Sr. Mario Frias)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

Assinaram eletronicamente o documento CD236018638000, nesta ordem:

- 1 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 2 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> <b>Art. 149-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
<b>LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b> <b>Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072</a>

**FIM DO DOCUMENTO**